



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.555 - MS (2011/0299095-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME A FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 130 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdiccional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.555 - MS (2011/0299095-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO PAULO GROTTI contra a decisão (fls. 362/367), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 370/377), o agravante sustenta, em síntese, que:

(i) existiam omissões que precisavam ser supridas, referentes a questões relevantes para o deslinde da controvérsia relativa à violação dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil e

(ii) houve violação dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil porque o tribunal de origem decidiu contra as provas contidas nos autos e porque o julgador, mediante a controvérsia em relação aos cálculos, não poderia dispensar a produção da prova pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.555 - MS (2011/0299095-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA - MERO CÁLCULO ARITMÉTICO ELABORADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - RECURSO QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE A PONTO DE CONVENCER O RELATOR A SE RETRATAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Se o recorrente pretende apenas rediscussão da matéria apreciada na decisão agravada, não trazendo nenhum elemento novo a ponto de convencer o relator a se retratar, o improvimento do agravo é medida que se impõe.

Por se tratar de mero cálculo aritmético os autos forma remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração cálculo.

Não houve nos autos qualquer cerceamento de defesa, eis que o agravante fora regularmente intimado para impugnar o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Também não há nulidade da sentença por ter fugido dos limites impostos pela lide. Como destacou o magistrado singular, o impugnante sequer apresentou o valor que entendia devido, não impugnando, especificamente, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial' (fl. 254).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 284/288).

No especial, o recorrente alega a violação dos artigos 458, inciso II, 463 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de afronta aos artigos 130 e 131 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

No mais, sustenta o recorrente a violação dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que 'se insurgiu contra os cálculos apresentados pela contadoria, de modo que, ao entender o contrário, se está vulnerando a regra esculpida no artigo 131 do Código de Processo Civil' (fl. 372).

Sem razão, contudo.

Eis os fundamentos do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

A perícia deve ser feita quando o julgador não possuir condições de aferir sozinho, por falta de conhecimentos técnicos ou por falta de clareza dos fatos articulados no processo, os elementos necessários à formação do seu convencimento, o que não ocorreu nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento lição de Humberto Theodoro Júnior que 'somente se justifica o deferimento de perícia, quando o exame do fato probando depende de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame' (Curso de direito processual civil. 18. ed. Ri de Janeiro: Forense, 1996. v. 1. p. 477).

Como destinatário da prova, compete ao juiz determinar quais devam ser produzidas e quais são estéreis à formação de seu convencimento. Sendo o destinatário da prova, o magistrado não é mero espectador da luta das partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, a seu juízo.

In casu, antes da análise dos pontos apresentados na imputação determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fls. 89), exatamente porque se tratava de simples cálculo aritmético.

Após a apresentação dos mesmos, intimou-se as partes acerca do quantum apurado (fls.92).

Apenas após o julgamento da impugnação, fora juntada a petição de impugnação quanto aos cálculos, porém, não alterou-se o entendimento já exarado na decisão anterior e manteve-se os cálculos já apresentados pela Contadoria.

Logo, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco nulidade da sentença por ter fugido dos limites impostos pela lide. Como dito, o agravante sequer se insurgiu quanto aos cálculos e estes foram feitos pela Contadoria Judicial, órgão apto a tais cálculos.

(...)' (fl. 256).

Ao que se tem, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há que se falar em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se as instâncias ordinárias abordarem todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Quanto à alegação de ter sido juntada, anteriormente à expedição da sentença, petição de impugnação dos cálculos, verifica-se que o acórdão decidiu em sentido oposto e, a despeito de opostos embargos de declaração, as respectivas razões limitaram-se a alegar a existência de omissão, sem, todavia, indicar este ponto específico sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem.

Como quer que seja, o acórdão declarou ser a perícia desnecessária, por se tratar da confecção de simples cálculos aritméticos. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Indeferida de forma fundamentada na sentença a produção de prova pericial e confirmada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, não há falar em cerceamento de defesa, pois, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao órgão julgador determinar as provas necessárias, indeferindo as que não forem essenciais para o seu convencimento.

2. Por outro lado, a rediscussão acerca da necessidade de produção de provas demanda necessariamente novo exame do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial.

3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/5/2005).

'AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido' (REsp 740.577/RS, Relator Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no Ag 1.295.948/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011).

'PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299095-0

AgRg no
AREsp 126.555 / MS

Números Origem: 001070475602 1070475602 20100266238 20100266238000102

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME A FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME A FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.